SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260574 - SP (2026/0154942-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M I P DOS S
ADVOGADOS	:	FERNANDO TOLOMEI LOPES - SP199810
		CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685
AGRAVADO	:	F V A DA S
AGRAVADO	:	R V A DE O
AGRAVADO	:	R A DE O
AGRAVADO	:	S A V DE A P
AGRAVADO	:	T A DE S
AGRAVADO	:	V A G DA S
ADVOGADOS	:	IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
		EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a8c5d5d4-8e27-450f-8c33-0168a73d9d58

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a8c5d5d4-8e27-450f-8c33-0168a73d9d58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260574 - SP (2026/0154942-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M I P DOS S
ADVOGADOS	:	FERNANDO TOLOMEI LOPES - SP199810
		CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685
AGRAVADO	:	F V A DA S
AGRAVADO	:	R V A DE O
AGRAVADO	:	R A DE O
AGRAVADO	:	S A V DE A P
AGRAVADO	:	T A DE S
AGRAVADO	:	V A G DA S
ADVOGADOS	:	IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
		EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M I P DOS S contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante afirma, em síntese, que "*a decisão recorrida foi total e amplamente analisada em todos os seus termos, no que tange aos fundamentos do recurso manejado e das razões até então apresentadas*" e repete as razões deduzidas no apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60523326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 15:02:21
Código de Controle do Documento: 1b21908f-11ee-4f7c-ba1b-e1b630c8fe4d

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao agravo e o provimento do recurso especial (fls. 544-568).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou, conforme certidões de fls. 573-578.

É o relatório.

VOTO

A monocrática não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à ausência de afronta a dispositivo legal e incidência da Súmula 7/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ

A agravante, contudo, em seu agravo interno, não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no apelo nobre.

Dessa forma, verifica-se que o inconformismo sob análise não observa a regra expressa prevista no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece:

> *Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*
> *§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do princípio processual da dialeticidade, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes permanecem incólumes, tornando-se inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso.

Desse modo, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o agravo interno não merece ser conhecido. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.*
> *1.* ***É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).***
> *2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.*
> *3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa."*
> (AgInt no AREsp 2.444.229/SP, Relator **Ministro Raul Araujo,** Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra não conheceu do recurso especial, em razão dos óbices referidos nas Súmulas n.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60523326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 15:02:21
Código de Controle do Documento: 1b21908f-11ee-4f7c-ba1b-e1b630c8fe4d

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 182 do STJ.
III. Razões de decidir
*3. **A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme estabelecido no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 182 do STJ.***
4. A parte agravante limitou-se a reiterar suas razões recursais sem combater os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, não apresentando fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.
*5. **A jurisprudência do STJ é clara ao exigir que a impugnação da decisão agravada seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de não conhecimento do recurso.***
IV. Dispositivo
6. Agravo interno não conhecido." (AgInt no REsp n. 2.246.650/SP, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026, g.n.)

Desse modo, constata-se a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, ensejando não só o seu não conhecimento, mas também a aplicação da multa pecuniária prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, que dispõe:

Art. 1.021. (...)
§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.
1. Diante do julgamento do MS 28.073/DF, reafirma-se a perda de objeto da tutela provisória e, por consequência, do presente agravo interno.
2. A simples reiteração de argumentos já apresentados em petições recursais anteriores não tem o condão de impugnar os fundamentos das decisões que não conheceram do pedido de tutela provisória, bem como dos embargos declaratórios apresentados neste feito. Assim, o agravo interno mostra-se inadmissível, em razão da ausência de cumprimento do requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do Estatuto Processual.
*2. **Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC."***
(AgInt nos EDcl nos EDcl no TP n. 3.884/DF, Relator Ministro **Raul Araujo, Corte Especial**, julgado em 11/10/2022, DJe de 24/10/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a invocação de paradigmas cuja

Documento eletrônico VDA60523326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 15:02:21
Código de Controle do Documento: 1b21908f-11ee-4f7c-ba1b-e1b630c8fe4d

imprestabilidade para amparar a divergência já foi apontada no julgado recorrido.
2. ***Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, incide a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015.***
3. Agravo interno não conhecido com aplicação de multa."
(AgInt nos EAREsp n. 1.849.812/RJ, Relator **Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial**, DJe de 6/10/2022, g.n.)

Ante o exposto, não se conhece do agravo interno, aplicando à parte agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60523326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 15:02:21
Código de Controle do Documento: 1b21908f-11ee-4f7c-ba1b-e1b630c8fe4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.260.574 / SP

Número Registro: 2026/0154942-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027159220228260077 10070814820208260077

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M I P DOS S
ADVOGADOS : FERNANDO TOLOMEI LOPES - SP199810
CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685
AGRAVADO : F V A DA S
AGRAVADO : R V A DE O
AGRAVADO : R A DE O
AGRAVADO : S A V DE A P
AGRAVADO : T A DE S
AGRAVADO : V A G DA S
ADVOGADOS : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M I P DOS S
ADVOGADOS : FERNANDO TOLOMEI LOPES - SP199810
CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685

Documento eletrônico VDA61046267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: 88b868f3-bd5c-41e0-8340-260753d14f25

AGRAVADO : F V A DA S
AGRAVADO : R V A DE O
AGRAVADO : R A DE O
AGRAVADO : S A V DE A P
AGRAVADO : T A DE S
AGRAVADO : V A G DA S
ADVOGADOS : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: 88b868f3-bd5c-41e0-8340-260753d14f25